

ORIGINAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República na Paraíba

OF.PR/PB/CODID Nº 32

João Pessoa, 8 de junho de 1994.

Ilustríssima Senhora

Cumprimentando V. Sa., encaminho, para conhecimento, cópia do aditamento para inclusão de autores já mencionados na denúncia, promovida pelo Ministério Público, ajuizada na Seção Judiciária de Roraima, processo nº 93.000574-0, que trata de genocídio dos Yanomami Hwaximëutheri.

Ao ensejo, apresento a V. Sa. protestos de estima e consideração.

(a) LUCIANO MARIZ MAIA  
Procurador da República



ILMª SRª  
DRª CLÁUDIA ADUJAR  
COMISSÃO PARA CRIAÇÃO DO PARQUE YANOMAMI- CCPY  
SÃO PAULO - SP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

Nº /94 PR/RR

Processo 93.000574-0  
Ação Penal. **Genocídio dos Ianomami  
Hwaximëutheri.**

Autor: Ministério Público Federal.  
Réus: **PEDRO EMILIANO GARCIA** (Pedro Francheta)  
e Outros.

EMENTA: **Denúncia.** Concurso de delitos e concurso de agentes. **Aditamento** para **inclusão** de autores *já mencionados na denúncia*, mas cuja **qualificação** só agora se fez conhecida. Inteligência do art. 569, do CPP.

Exmo. Sr. Juiz Federal da Seção Judiciária de Roraima:

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República adiante assinados, nos autos em referência, vem **aditar a denúncia**, para **incluir** como denunciados

**i - FRANCISCO ALVES RODRIGUES**<sup>1</sup>, também conhecido como **Chico Ceará**, brasileiro, *amasiado*, motorista e **garimpeiro**, natural de Vargem Grande MA, filho de José Alves Pereira e Maria Alves Rodrigues, nascido a 16.7.63, portador da C.I. (RG) nº 839.498/SSP/PI, CIC 288.165.013-91, *residente e domiciliado em Boa Vista - RR, à Av. Getúlio Vargas nº 1154 W;*

**ii - JOÃO PEREIRA DE MORAIS**, conhecido por **João Neto**, brasileiro, garimpeiro, cunhado de **Chico Ceará**, de endereço incerto e não sabido;

pelo que passa a narrar:

1. **O Ministério Público Federal** denunciou, a 15 de Outubro de 1993, **PEDRO EMILIANO GARCIA, ELIÉZIO MONTEIRO NERI, WALDINÉIA SILVA ALMEIDA, JUVENAL SILVA, WILSON ALVES DOS SANTOS** pelo cometimento dos delitos de

*"1. GENOCÍDIO. Tipifica o delito de **genocídio** a ação de garimpeiros que, com a intenção de destruir a comunidade indígena Yanomami dos **Hwaximëutheri**, provoca a morte violenta de mulheres, crianças e homens; causa lesão grave à integridade física de crianças e adulto; e que submete*

<sup>1</sup>Qualificação obtida do instrumento de procuração outorgado em favor do seu patrono Elidoro Mendes da silva, fls. 733 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

*intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física. Lei n. 2.889/56, art. 1o., letras 'a', 'b' e 'c'.*

**2. Associação para o Genocídio.** Delito autônomo, permanente, que acentua e evidencia a plurissubjetividade ativa para a prática genocida, especialmente presente quando cometida por particulares. Lei n. 2.889/56, art. 2o.

*Previsão dessas condutas como crimes hediondos, tornando seus autores insuscetíveis de obtenção de graça, indulto, fiança ou liberdade provisória. Lei n. 8.072/90, art. 1o.*

**3. Crime de lavra garimpeira.** A extração de substância mineral, sem permissão de lavra pelo órgão federal próprio, configura o delito previsto no art. 21, da Lei n. 7.805/89. Vedação constitucional, ademais, de **garimpo em terra indígena** (CF, art. 231, § 7o.).

**4. Contrabando.** Incide no tipo penal do art. 334, caput, do Código Penal, quem interna no país ouro extraído na Venezuela, e quem conduz para fora do território nacional armas e munições, especialmente quando destinadas à manutenção de atividades criminosas.

**5. Ocultação de cadáver.** O enterro de índios Yanomami, mortos em decorrência de prática genocida, configura o tipo penal previsto no art. 211 do Código Penal.

**6. Crime de dano.** A deliberada destruição de **2 chaponas** de índios Yanomami, com emprego de violência, uso de substância inflamável, e com considerável prejuízo para as vítimas, configura o delito de **dano qualificado**, capitulado no art. 163 do Código Penal, incisos I, II e IV.

**7. Crime de Quadrilha ou Bando.** A associação permanente de garimpeiros, objetivando o cometimento de crime de lavra garimpeira, contrabando e outras espécies delituosas se enquadra na previsão legal do art. 288 do Código Penal."

conforme **denúncia** de fls., deixando de fazê-lo quanto a FRANCISCO ALVES RODRIGUES - o **Chico Ceará**, JOÃO PEREIRA DE MORAIS - o **João Neto**, GOIANO DOIDO, GOIANO CABELUDO, CAPORAL, CAREQUINHA, PARANÁ ALOPRADO, CEARÁ PERDIDO, GOIANO BOIADEIRO, SILVA, JAPÃO, MARANHÃO URIÇADO, ADRIANO, BARBACENA, SOZINHO, LUIZ ROCHA, PARAZINHO, PEDÃO, BOROCA, por não ter, à época, dados suficientes às suas identificações.

2. **Francisco Alves Rodrigues** - o **Chico Ceará** -, e **João Pereira de Moraes** - o **João Neto** -, constituíram advogado, para se verem defender nos presentes autos, o que concedeu a oportunidade de, em relação a estes, obter-se a **qualificação completa**, como supra mencionado.

3. **Chico Ceará** e **João Neto**, cunhados entre si, tiveram participação marcante em todos os fatos e em todas as etapas dos fatos delituosos narrados na denúncia.



4. **Culpabilidade dos denunciados ora aditados.**

De **Chico Ceará** e **João Neto** eram as balsas instaladas no Rio Taboca, afluente do Orinoco, onde iniciaram suas atividades garimpeiras (fls. 2)<sup>2</sup>.

**João Neto** e **Chico Ceará** é que fizeram promessas ao *Tuxaua Kerrero* de que lhe trariam roupas e uma rede<sup>3</sup>. Chegando o avião contratado por **João Neto**, e pilotado por *Pedrinho*<sup>4</sup>, não vieram as roupas nem a rede, gerando no *Tuxaua Kerrero* irritação, o que fez com que este, juntamente com o índio que lhe fazia companhia, fosse direto ao barraco de **João Neto**. Não o encontrando (pois estava em Boa Vista), disparou um tiro na direção do garimpeiro *Goiano Doido*, não o tendo acertado.

5. A **punição** aos *Hwaximëutheri*, pela atitude de *Kerrero*, não tardaria a vir, e chegou sob a forma de **primeira chacina**, a **15 de junho de 1993**, que vitimou os índios *Geraldo (ou Bauxi)*, *Makuama (ou Makoam)*, o filho de *Waythereoma* e *Kaperiano (ou Caperiano ou Kaperão, filho de Jacó)*, e da qual *Reikim* escapou com vida. Para isto houve a participação decisiva dos **doublês de garimpeiro e pistoleiro Goiano Doido**, vinculado a **Chico Ceará**, e *Caporal*, ligado a **João Neto**. Veja-se, a propósito, a **denúncia**, a fls. 11.

6. Os índios Ianomami *Hwaximeutheri*, no esforço de vingar os seus irmãos índios mortos, empreenderam *expedição de retaliação*, da qual resultou morto o garimpeiro **Fininho**, e ferido o garimpeiro **Neguinho** (Wilson Alves dos Santos, já denunciado).

Os autos demonstram que **João Neto** e seu cunhado **Chico Ceará**, inconformados, contrataram alguns **pistoleiros**<sup>5</sup>, e deram início às reuniões, para definição do plano de **extermínio dos Hwaximëutheri**.

**Chico Ceará, João Neto, Eliézer, Cururupu e Pedro Prancheta** adquiriram munição e distribuíram com os garimpeiros **Goiano Doido, Pedão, Neguinho, Parazinho, Ceará Perdido, Goiano Boiadeiro, Japão, Boroca, Maranhão (Uriçado), Adriano, Paraná Aloprado, Barbacena, Goiano Barbudo e Silva**.<sup>6</sup>

O grupo pernitoou no barraco de *Cururupu* e, no dia seguinte, **Pedro Prancheta** e esses garimpeiros, todos firmemente determinados a **matar todos os índios**, saíram em demanda de **Hwaximëu**.

O bando *varou* 2 dias inteiros no mato, até alcançar a primeira maloca de *Hwaximëu*, já quando tinha caído a noite. Vazia. Não entendeu-se porque.

<sup>2</sup>A numeração corresponde às páginas da **denúncia** já ofertada, e que ora se adita.

<sup>3</sup>Ver também depoimento de Silvânia Santos Menezes (Silvinha), fls. 176

<sup>4</sup>Ver depoimento de Pedro Prancheta, fls. 213;

<sup>5</sup>Manoel José Santos Soares menciona, em seu depoimento (fls. 160). Também Pedro Prancheta, fls. 213 e 220, citando: Pedão, Parazinho, Boiadeiro e Carequinha.

<sup>6</sup>Mencionados nos depoimentos de Pedro Prancheta, fls. 216; Juvenal Silva (Cururupu) fls. 228; Silvânia Santos Menezes (Silvinha) fls. 178 e 232; e Maria Dalva Elias Pinto, fls. 236.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

Suspeitou-se que os índios estivessem todos na segunda maloca. **Também vazia.** Decidiu-se ocupá-la para o pernoite. Continuar-se-ia a busca quando o sol raiasse. Amanheceria 23 de julho.<sup>7</sup>

Nos *tapiris* da **roça velha**, nem todos os *Hwaximëutheri* se encontravam, só estando refugiadas várias mulheres e algumas crianças. Paulo Yanomami, que já tinha conseguido escapar do primeiro massacre, e Simão Yanomami estavam entre os poucos homens do grupo que permaneceram nos *tapiris*, onde se encontravam quando os garimpeiros deflagraram o ataque.

**Simão Yanomami conta**

*"Que ainda se encontrava deitado (buruoma), por volta de 10:00 para 11:00 hs, ocasião em que foram surpreendidos pelos ataques dos garimpeiros e o informante levou um tiro do lado direito pegando vários caroços de chumbo na costela, pescoço e três bem próximos um dos outros na face, perto da orelha do lado direito e os caroços de chumbo ainda não foram retirados, em seguida o informante correu para o mato".<sup>8</sup>*

Esse depoimento guarda absoluta concordância com o prestado por **Paulo Yanomami**, também presente no local do ataque, e sobrevivente do mesmo:

*"Que, no dia seguinte, por volta das 9:00 para 10:00 h, o informante estava deitado em uma rede de casca e no momento ouviu alguns tiros e um garimpeiro atirou em sua direção e ele conseguiu evitar que o tiro pegasse e no momento em que o garimpeiro estava trocando o cartucho aproveitou para correr, ficando ali à distância escondido dentro do mato, ainda na roça velha e dali escutou gritos e muitos tiros e no final ouviu os garimpeiros dizendo: "Embora, Embora, Embora"; que, em seguida o informante foi procurar as mulheres, ou seja, chegou até o local onde se encontrava a maioria das mulheres e crianças que tinham saído dos tapiris de manhã para apanhar frutos, ingás, etc. ; que após os garimpeiros terem saído o informante retornou ao local dos tapiris à procura de sua espingarda e não mais encontrou pois os garimpeiros a tinham levado e naquele momento gritou para a turma de indígenas que estava apanhando ingá, para virem até o local, tendo observado que haviam muitos mortos com marcas de tiros e cortes de terçado na maioria deles, inclusive mulheres e crianças; que entre os corpos estava o de sua filha de três a quatro anos;"<sup>9</sup>*

**Waythereoma Hwanxima**, mulher índia dos *Hwaximëutheri*, que se encontrava na festa na maloca do Simão (*Makayutheri*), e foi avisada do ataque, conta o que viu, quando chegou aos *tapiris*:

*"Que, com a notícia de que os garimpeiros atacaram os indígenas que ficaram nos tapiris onde, segundo as mesmas, haviam muitos mortos, naquela oportunidade abandonaram a festa, unicamente os Hwaximëutheri, que haviam deixado seus familiares nos tapiris, inclusive a informante e ao anoitecer chegaram próximo ao local e acamparam e não foram até o local dormir, em vista que não queriam ficar olhando seus parentes mortos; que no dia seguinte, foram até o local onde os corpos foram todos identificados e em seguida cremados em diversas fogueiras;"<sup>10</sup>*

<sup>7</sup>Pedro Prancheta, fls. 218; Basílio Ferreira, fls. 146; Relatório de Bruce Albert, fls. 82.

<sup>8</sup>Depoimento de fls. 118.

<sup>9</sup>Depoimento, fls. 105.

<sup>10</sup>Depoimento, fls. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

Waythereoma Hwanxima pode constatar, ainda, que *"nos corpos das vítimas havia perfurações de chumbo, balas de revólver, golpes de "terçado" (facão) e que quase todos eles estavam cortados por quase todo o corpo"*.<sup>11</sup>

A narração dos fatos, pelo lado dos índios, que foram vítimas, é absolutamente fidedigna, tendo sido inteiramente confirmada a partir do depoimento dos garimpeiros.

O próprio **Pedro Prancheta**, que participou da chacina, revelou:

*"Que, no dia seguinte, saíram por volta das 7:00 hs e só retornaram após três dias e o reinquirido conversou pessoalmente com "Japão" e este por sua vez lhe contou que saíram em direção às malocas, que eram em número de duas, uma próxima da outra e lá chegando não tinha nenhum índio, tendo então eles dormido ali e no dia seguinte pela manhã saíram no rastro dos índios e após três horas de caminhada encontraram umas barraquinhas no meio da mata e ali estavam os índios, onde haviam algumas crianças brincando, ocasião em que os garimpeiros ficaram todos de um lado e atiraram por alguns minutos matando todos que ali se encontravam, tendo também sabido, através de "Japão", que "Goiano doido" meteu a faca numa criança e ele só ouviu ela gritar e logo após saíram todos correndo com medo dos outros índios em direção às malocas e na ocasião atearam fogo nas mesmas, antes porém deram vários tiros em panelas e em tudo que viam pela frente e em seguida retornaram aos seus barracos"*.<sup>12</sup>

Silvânia Santos Menezes, conhecida por *Silvinha*, cozinheira do garimpeiro **João Neto**, confirma as palavras de Pedro Prancheta:

*"Que, quando eles retornaram disseram aos demais garimpeiros, bem como à declarante que eles teriam ido primeiro na chapona e lá não haviam achado ninguém e saíram dali e encontraram os índios e segundo eles mataram uns vinte, entre homens, mulheres e crianças; que, segundo eles, quem começou a atirar foi "Goiano Boiadeiro" e depois todos atiraram; que, gostaria de esclarecer que ouviu os garimpeiros dizerem que na chapona arrumaram as panelas, deram vários tiros e depois atearam fogo nas mesmas e de lá saíram à procura dos índios; que presenciou "Goiano Boiadeiro" dizer: "que havia uma criança deitada numa rede e ele enrolou a criança em um pano e meteu a faca de um lado para o outro"*.<sup>13</sup>

Realizada a missão de **exterminio**, e **destruídas e queimadas** as 2 **yano** (chaponas), retornaram os garimpeiros para os seus barracos, comunicando aos que os aguardavam o "êxito" da incursão assassina.

Os *Hwaximētheri* retornaram da colheita de frutos e da festa na maloca do Simão, e cuidaram de *identificar* e *chorar* seus parentes mortos.

7. O conhecimento público da chacina se deu a partir do dia 18 de agosto de 1993. Quando os garimpeiros tomaram conhecimento, através da *Rádio Nacional da Amazônia*, de que o fato fora descoberto, iniciaram sua dispersão, fugindo a partir da pista clandestina *Raimundo Nenen velha*, e

<sup>11</sup>Idem, fls. 97.

<sup>12</sup>Depoimento, fls. 218.

<sup>13</sup>Depoimento, fls. 177.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

dali para a cidade de Boa Vista (RR).<sup>14</sup> **João Neto, Chico Ceará**, além de Pedro Prancheta, Pedão, e Goiano Doido, **foram reconhecidos** quando fugiam.

8. **João Neto e Chico Ceará** tiveram participação ativa em todas as práticas delituosas narradas na **denúncia**, e agora rapidamente sumariadas. Donos de balsas no *Rio Taboca*, mantinham estreita ligação com **Pedro Emiliano Garcia**, o **Pedro Prancheta**, para garantirem juntos o suprimento de mantimentos e *ranchos* para seus garimpos, bem assim *armas e munição* para ataques e defesas. Contrataram o *lançamento* de mantimentos, armas e munição, aguardado pelo Tuxaua Kerrero - que esperava receber sua *rede* -, no campo de pouso da pista *Saddan Hussein*, tendo **Pedro Prancheta** presenciado a frustração daquele, com o descumprimento da promessa.<sup>15</sup>

Dos **garimpeiros** que participaram do segundo massacre aos *Hwaximēutheri*, **Goiano Doido, Pedão, Parazinho e Japão** eram ligados aos mesmos, e deles receberam armas e munição.<sup>16</sup> São autores intelectuais da segunda seqüência de atos **genocidas**, e da destruição das malocas, praticando em *co-autoria* o crime de **dano qualificado**.

Além de terem concorrido com o crime de **ocultação de cadáveres**, praticaram ainda os crimes de **contrabando**, pois traziam da Venezuela *ouro* para o Brasil, e daqui levavam armas e munição.

Devem responder **por todas as condutas delituosas mencionadas na ementa da denúncia**( *Lei n. 2.889/56, art.1o., letras 'a', 'b' e 'c'; Lei n. 2.889/56, art. 2o.; art. 21, da Lei n. 7.805/89; arts. 334, caput, ; art. 211 ;art. 163 incisos I, II e IV e art. 288, todos do Código Penal.*), em cujas penas estão incursos.

9. Assim, deve o presente **aditamento** ser recebido, para o fim de serem os *ora denunciados citados* para interrogatório, prosseguindo-se o processo até final decisão e condenação.

Requer o Ministério Público Federal a incontinenti expedição de **mandado de citação** ao réu **Francisco Alves Rodrigues - o Chico Ceará** -, que pode ser encontrado no endereço mencionado no instrumento de procuração de fls. **733**, e transcrito no presente aditamento. **Não sendo ali encontrado**, deve ser determinada a imediata **expedição de Edital de Citação**, tanto do **Chico Ceará** quanto de **João Neto**, tudo de conformidade com os arts. 361 e 362, do CPP.



<sup>14</sup>Ver depoimento de Silvânia Santos Menezes (Silvinha), fls. 178, e de Basílio Ferreira, fls. 147.

<sup>15</sup>Ver depoimento de Pedro Prancheta, fls. 213;

<sup>16</sup>Ver Nota 38, folha 12 da presente denúncia.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**

Protesta pela produção de todo o gênero de provas admitido em direito.

Nestes Termos,  
E. Deferimento.

Boa Vista (RR), em 7 de junho de 1994.

(a) Carlos Frederico Santos

(a) Franklin Rodrigues da Costa

(a) Luciano Mariz Maia

**Procuradores da República**

